

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :



CONTRARRAZÃO:

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 – PE.

SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

A EMPRESA REFRIGERACAO SERVICE LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 28.032.119/0001-65, SEDIADA NA RUA MANOEL LUIZ, Nº 183, BAIRRO CENTRO, CEP: 60.880-210, INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355773, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.775637-9, por intermédio de seu procurador o Senhor Francisco Olavo Bandeira Filho, portador do CPF nº 032.808.623-10 e Rg nº 2005005163864/SSP/CE, com amparo no Art. 4º, inciso XVIII da Lei sob n.º 10.520/2002 c/c § 2º do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de apresentar suas Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, no procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital n.º Nº 2023.06.02.1 – PE, consoante os motivos de fato e de direito, infra.

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Nestes termos,
Pede deferimento.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 – PE

Contrarrazoante: REFRIGERACAO SERVICE LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Considerando que esta Licitante Contrarrazoante fora informada da interposição/cadastro do recurso administrativo da licitante recorrente aos vinte e quatro dias do mês de Julho de 2023, por volta das 17h:22min:25seg, para dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente apresentar a respectiva contrarrazão, tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões se encerra dia 01 de Agosto de 2023, às 23h:59min.

1.2. Conforme determina o item 10.9. do Edital em referência, o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo é de 03 (três) dias, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente.

1.3. Diante do exposto, a presente contrarrazão é plenamente tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida sua regular formalização.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Nobre Pregoeiro(a) do Município de Horizonte, Estado do Ceará, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento sob vossa responsabilidade. No qual esta Contrarrazoante confia-lhe a lisura, isonomia e imparcialidade a serem praticadas no julgamento em questão e, que será demonstrado o cumprimento pleno de todas as exigências ao presente certame, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 – PE.

2.2. Cumpri dizer, desde já, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 – PE, estão em perfeita consonância com os ditames legais.

2.3. Registraremos na presente contrarrazão a competência, honestidade e conhecimento do(a) Nobre Pregoeiro(a), e apresentaremos as contrarrazões pelas quais, no caso em questão, sua decisão fora assertiva ao declarar esta Contrarrazoante habilitada para prosseguir as fases seguintes do certame em referência.

2.4. Outrossim, assentaremos a bravura e sisudez na interpretação de legalidade e impessoalidade apresentada por Vossa Senhoria em sessão pública, em registro ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 – PE.

2.5. Vossa Senhoria, esta Licitante Contrarrazoante possui notável credibilidade no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 – PE, apresentando documentação e proposta em rigorosa conformidade as exigências do Edital em referência, provando sua plena habilitação/qualificação em conformidade ao instrumento convocatório.

2.6. Infra, será demonstrado que nossa habilitação fora validada de forma acertada e o ato administrativo é legal e legítimo, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 – PE.

3. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. Como se depreende dos registros da sessão pública referente ao procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital n.º 2023.06.02.1 – PE, fora realizada criteriosa conferência dos documentos de habilitação desta Contrarrazoante, ocasião que foram verificadas dentre outras as validades/autenticidades e tecnicidades dos documentos apresentados.

3.2. Vossa Senhoria, não menos esperado, foi a prudência na realização de análises dos documentos de cunho técnico desta Contrarrazoante, onde, somente, após minuciosa análises procedeu com a continuidade do processo

licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital n.º 2023.06.02.1 – PE, conforme registrado em sessão pública.

3.3. Importante por em relevo que esta Contrarrazoante sagrou-se vencedora do processo de licitação em epígrafe, por apresentar toda documentação de acordo com as fundadas exigências do instrumento convocatório.

3.4. Não obstante, inconformado com o AZEDUME DA DERROTA, a recorrente, desejando apenas procrastinar o andamento do certame, interpôs recurso administrativo, com frívolas alegações genéricas e totalmente descabidas.

3.5. Ora Vossa Senhoria, o descontentamento da recorrente não gera motivo legal e suficiente para recorrer. É compreensível que a licitante vencida na disputa se mostre irresignável com seus concorrentes, o que, por si só, não é bastante para se constituir o motivo jurídico.

3.6. A recorrente apenas com o intento de espalhar confusão ao presente certame, apresentou recurso administrativo com conteúdo nitidamente distante de legítimo, insurgindo com pretextos delinquentes e infundados.

3.7. Nesse diapasão, o recurso administrativo meramente protelatório e/ou procrastinatório, de pronto, deve ser rechaçado pela Administração Pública do Município de Horizonte/CE.

3.9. No entanto, com o intuito de poupar qualquer desavença ou aborrecimento posteriores, esclareceremos os apontamentos suscitados pela recorrente, em face desta Contrarrazoante, apresentando as devidas contrarrazões, que ao final caminham no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em marcha.

3.10. Resta, incontestavelmente, que Vossa Senhoria, com cuidado extremo as regras editalícias, em prol da segurança jurídica e da isonomia do certame tratou por habilitar esta Contrarrazoante, como adiante será demonstrado.

3.11. Assim, em que pese o inconformismo da recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

3.12. Vossa Senhoria, faremos recordar que a documentação relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência foram analisadas pelos servidores devidamente capacitados e qualificados para o exercício de suas atividades. Deste modo, após análise dos documentos apresentados, esta Contrarrazoante fora considerada habilitada, pois, cumpriu-se todas as exigências do instrumento convocatório.

3.13. A decisão de habilitação desta Contrarrazoante fora acertada, na medida em que se atendeu, a todas as exigências do Edital em referência.

3.14. Acontece, Vossa Senhoria, que, mesmo sem razão, a recorrente, interpõe o recurso administrativo, ora contrarrazoado, trazendo fundamentações inoportunas e solicitando procedimentos já superados, tendo em vista que a documentação desta Contrarrazoante, relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência, já foi analisada por pessoal especialista e setores responsáveis.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital n.º 2023.06.02.1 – PE, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS CONDIÇÃOADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 3.523, DE 28/08/1998, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS.

4.2. Vossa Senhoria, apesar de toda a retórica protelatória engendrada no recurso administrativo da licitante recorrente, a bem da verdade, se resume em impugnar a inegável aptidão técnica-operacional desta Contrarrazoante, sob o pretexto de descumprimento dos item 8.7, subitem 8.7.1, letra "a", "b" e "b.1", Item 8.7.2, letra "a" e "c" do edital e termo de referência.

Destaco aqui, trecho dos argumentos trazidos pela recursante em seus argumentos:

1. " assim, o Atestado de Capacidade Técnica, deveria ter sido assinado pelo Secretário Responsável da Secretaria de Educação de Horizonte o Senhor: REGINALDO CAVALCANTE DOMINGOS, e, não pelo Controlador Geral do Município de Horizonte – Ce., tornando assim, o referido Atestado, (INVALIDO), documento já acostado ao processo licitatório em epígrafe."

A recorrente demonstra total desconhecimento das funções de um servidor que ocupa o cargo de Controlador do Município de Horizonte, há época o responsável pela assinatura do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria de Educação de Horizonte tinha total amparo legais para assinatura do documento objeto de debate. Para efeito de esclarecimento não é somente o ordenador de Despesa ou Secretário/gestor responsável pela assinatura de atestado de capacidade técnica em um Município, assim podendo ser assinados por servidores que ocupação função de fiscalização, conforme portarias de nomeação dos agentes/servidores públicos, por exemplo, fiscais de contratos, controladores, procuradores entre outros agentes públicos.

O argumento da recorrente é confuso e demonstra profundo desconhecimento das funções administrativas de um servidor público que exerce a função de controlador público. Portanto, os argumentos da recorrente se mostra distante do saber jurídico, não trás nenhum elemento legal capaz de reformular a decisão inicial tomada pelo Senhor (a) Pregoeiro (a) do Município de Horizonte.

"8.7. Qualificação Técnica: 8.7.1. RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: a) Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou outro competente, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior ou outro devidamente habilitado e reconhecido pela entidade competente;

b) Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância;

b.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância: Manutenção preventiva e corretiva em aparelho de ar condicionado."

Em mais uma tentativa de induzir a Comissão de Pregão de Licitação ao erro, a recorrente mais uma vez trás argumento infundados, então vejamos:

"Assim, as comprovações deveriam ser de acordo com o que preceitua os Itens relacionados no Edital, ou seja, deveriam ser de acordo com as especificações no(s) Anexo(s)-e Termo de Referência deste Edital, – Modelo de

Proposta de Preços. Desta forma, no atestado apresentado, caso tivesse validade, deveria constar em suas aptidões de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos todo o conteúdo constante nos itens dos Anexos – Termo de Referência e Anexo – Modelo de Proposta de preços. Assim, não resta dúvida que o Acervo Técnico Operacional e Profissional que foi apresentado em nome dos Responsável Técnico e em nome da Empresa licitante aqui questionada está em desacordo com o que preceitua a Qualificação Técnica e as exigências constantes nos itens e subitens já informados.”

Cabe aqui, demonstrar as inconsistências nos argumentos apresentados pela recorrente.

A contrarrazoante apresentou junto aos seus documentos de habilitação Certidão de Acervo Técnico – Profissional CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, de nº 245168/2021, Profissional Engenheiro Mecânico Evanildo Lemos Santos, Registro nº 33217CE, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará.

A Certidão em debate apresentada contempla todos os requisitos de exigência previsto em edital e termo de referência, porém, inconformada com o resultado proferido da licitação a recorrente faz vários argumentos infundados, com intuito de trazer confusão ao processo do certame licitatório.

A Recorrente alega que a contrarrazoante não apresentou a certidão de Registro e quitação da pessoa jurídica atualizada junto ao CREA. Nota-se por tal argumentos que a recorrente faz argumentos delirantes ou descuidados. A contrarrazoante apresentou a Certidão de registro e Quitação de Pessoa Jurídica de nº 310435/2023, emissão: 30/06/2023, validade 27/07/2023, chave: 42wz6, com a razão social devidamente atualizada, ao qual pode ser verificado junto ao Comprasnet (plataforma de pregão eletrônicos) ao qual está sendo realizados os trâmites administrativos do presente certame licitatório. Ainda, nem mesmo seria motivo de inabilitação, tendo em vista que, o poder público despõem das diligências para esclarecer ou dirimir eventuais dúvidas. Assim, não é o caso em debate, já que a contrarrazoante apresentou o referido documento conforme exigência em edital.

A Recorrente em mais uma tentativa infundada em confundir a Comissão de Licitação, gera questionamentos sobre o contrato de prestação de serviços firmados pela empresa contrarrazoante e seu profissional técnico, afirmando que a razão social da empresa não consta o nome Refrigeração Service Ltda e sim, Ernane de Sousa Lima, argumenta ainda que o contrato de prestação deveria está assinado pela nova sócia administradora.

A Recorrente demonstra total desconhecimento das responsabilidades solidárias de uma empresa quando ocorre alteração de sócios administradores. O próprio CREA/CE, quando a emissão da nova Certidão de registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 310435/2023, não requereu atualização de novo contrato de prestação de serviços entre a empresa refrigeração Service Ltda e seu responsável técnico. Justamente por que na mudança de sócios as obrigações contraídas por sócios anteriores são solidárias ao novo sócio.

4.3. Frágil a insurgência da recorrente, ao passo que suas alegações são facilmente rechaçadas de acordo com documentação anexada ao portal COMPRASNET. Esta documentação é pública a todos os interessados.

4.4. Calha ponderar que a recorrente parece desmerecer vossa autoridade e capacidade, quando é Vossa Senhoria o responsável pela condução da fase externa do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.06.02.1 – PE, uma vez que, a descortês recorrente, se dirige direta e prepotentemente a autoridade superior administrativa do Município de Horizonte, a Vossa Senhoria, unicamente, faz exigências, dentre as quais, exigências, com o objetivo de burlar o previsto no Edital em referência.

4.5. Repare, Vossa Senhoria, que as referidas exigências ou falácias advindas da recorrente sequer são exigidas ou existem no Edital em referência. O que notadamente demonstra asnece da recorrente, senão vejamos:

Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000, p. 82)).

4.6. Temos por estado de excessiva baixa moral a tentativa da recorrente de descredibilizar a análise realizada por profissional técnico (servidor) público do Município de Horizonte.

4.7. Vossa Senhoria, não há dúvidas do policiamento adotado ao certame sob PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.06.02.1 – PE, seja por vós, e/ou equipe de apoio ímpar e necessária a continuidade do processo.

4.8. Na ocasião, Vossa Senhoria, nos questionamos sobre as reais intenções da recorrente, pois é possível entender que suas maliciosas exigências tentam ferir de morte as verificações auferidas na habilitação e julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.06.02.1 – PE.

4.9. Correto é o posicionamento de Vossa Senhoria que deu a esta Contrarrazoante por aprovada na fase de habilitação, visto que houve uma minuciosa análise da documentação por pessoal com know-how, técnicos-especializados do Município de Horizonte, onde certamente levou-se em conta todas essas nuances, mormente porque o próprio Edital em referência dá guarida ao acolhimento/aceitação da documentação apresentada.

4.11. Tanto assim, que a recorrente não fez qualquer apontamento ou ressalva a respeito da documentação desta Licitante Recorrida.

4.12. Portanto, caso Vossa Senhoria tivesse considerado inapta a documentação apresentada por esta Contrarrazoante, tal qual pretende que seja a recorrente, incorreria em excesso de formalismo e violaria a flexibilização trazida pelo próprio Edital em referência.

4.13. Em verdade, o recurso administrativo ora contrarrazoado é desprovido de qualquer razão ou fundamento. Este, aliás, foi interposto pela recorrente por puro revanchismo. Em sua lúgubre atitude por procurar vingança, a recorrente, possivelmente, atenta contra vários princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

4.14. Repisamos que as razões recursais trazidas pela recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de goros argumentos em seu recurso administrativo o que não conquistou na sua proposta, não apresentando preços que lhes colocassem em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento dos reais fatos, tentando distorcê-los.

4.15. Outrossim, compartilho com Vossa Senhoria a incompreensiva e carente inteligência argumentativa da recorrente que trata por desenhar cometimento de conduta incompatível às normas editalícias, onde, de modo

irresponsável, faz argumentos sem qualquer base legal.

4.16. Não é possível entender o objetivo da recorrente defronte ao perigo de se criar suposições e atribuí-las a esta Contrarrazoante, cravadas em inverdades, parece tomada por um sentimento de revanchismo. Vossa Senhoria, as ilações apresentadas, no mínimo, são fantasiosas.

4.17. Esse simplório entendimento, talvez, traga congruência com o fato da recorrente invariavelmente faltar ao cumprimento de exigências noutros certames que participa. Pergunta-se: quais os motivos para tanta absurdo?

4.18. Vossa Senhoria, é fulgente que toda a argumentação presente no recurso administrativo da recorrente é baseada em fúteis presunções, sempre fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pingadas à conveniência dos interesses da recorrente.

4.19. Consectariamente, pelas razões alinhavadas, o recurso administrativo da recorrente, deve ser julgado improcedente e declarado totalmente desprovido.

4.20. Vossa Senhoria, a recorrente não aduz qualquer demonstração em sua peça recursal que corroborem com sua manifestação de intenção de recurso, ou seja nada argumenta em sede de recurso, o que traz são exigências como se superior hierárquico fosse.

4.21. Além do mais, percebe-se que a refratária recorrente não possui capacidade para distinguir que Vossa Senhoria não exerce suas competências como despachante para atender à vontade desvairada da mesma, que insiste em apresentar apenas conjecturas, baseadas em argumentação artificial e sem sentido.

4.22. A recorrente, em momento algum de sua peça recursal, alegou descumprimento de exigências, do Edital em referência, por esta Contrarrazoante, e nem poderia, visto que toda a documentação exigida fora apresentada, o que a recorrente jamais poderá confrontar tal existência.

4.23. a habilitação desta Contrarrazoante prolatada por Vossa Senhoria, deve progredir, pois tendo sido verificada a regularidade de toda a documentação apresentada e não vislumbrado falta de elementos habilitatórios, é de ser ratificada a decisão do(a) Nobre Pregoeiro(a).

4.24. Nobre Pregoeiro(a), tratamento distinto da habilitação desta Contrarrazoante aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis, os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte desta Contrarrazoante que observa a regularidade do certame e, por conseguinte resulta na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

4.25. Em sinceridade, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no Edital em referência.

4.26. Vossa Senhoria, ficou instruído que a recorrente, num ato de desmedida zanga, pretendeu afastar a lisura do certame, com confrontações perniciosas aos escorreitos atos da Distinta Comissão de Licitação de pregão do Município de Horizonte, Estado do Ceará.

4.27. Por fim, é erudito que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos participantes/licitantes e pregoeiros, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública.

4.28. Vossa Senhoria, ocorre que, situações assim demandadas por licitantes desonestos e/ou negligentes estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.

5. DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS

Postas todas as manifestações acima, esta Contrarrazoante, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que, por fim, seja julgado improcedente e declarado totalmente desprovido o recurso administrativo ora contrarrazoado, uma vez comprovado que atendemos todas as exigências editalícias, nos termos do Edital em referência ao procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital n.º 2023.06.02.1 - PE, do Município de Horizonte/CE, e, também requer a Vossa Senhoria:

1. Que seja totalmente desprovido o recurso administrativo interposto pela Contrarrazoada, DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIREL, uma vez que não merece reparo a Decisão do Nobre Pregoeiro(a), que declarou esta Contrarrazoante habilitada para as demais fases do processo licitatório, mormente porque respaldada pela prévia e minuciosa análise da documentação;

2. Que a decisão questionada seja conservada, ou seja, que esta Contrarrazoante seja mantida como vencedora e consequentemente proceda-se à adjudicação;

3. Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Pregoeiro(a) remeta relatório ratificando a nossa habilitação, no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.06.02.1 - PE e, consequente retomada da sessão pública;

4. Que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento desta contrarrazão, como sendo válida para manter a habilitação desta Contrarrazoante; e

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

Horizonte, 01 de Agosto de 2023.

Francisco Olavo Bandeira Filho
RG N° 2005005163864- SSP/CE
CPF N° 032.808.623-10
Representante / Procurador

Fechar